

Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN)

Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações

Data de admissão: 31 de março de 2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Inês Cadete (DAC), Gonçalo Sousa Pereira (CAE), António Almeida Santos (DAPLEN) e Filipa Paixão e Rui Brito (DILP)

Data: 14.04.2023

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o [Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março](#)¹, [que aprova](#) o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens, e o [Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro](#), que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011. ([ver quadro comparativo anexo à Nota Técnica](#)).

A proponente pretende garantir o direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações (artigo 1.º).

Refere que em Portugal, é permitido, em regra, aos utentes dos transportes públicos de passageiros transportarem animais de companhia, no entanto, sujeitos ao cumprimento de estritas regras e condições que se mostram excessivas.

A iniciativa em apreço visa igualmente eliminar a proibição da deslocação de animais considerados perigosos ou potencialmente perigosos em transportes públicos, bem como que seja alterada a possibilidade de recusar a circulação e modificado «o critério que limita a circulação a animais de companhia que se apresentem em adequado estado de saúde, na medida em que o transporte público poderá ser o único meio de transporte do detentor, sem prejuízo de prever, nestes casos, mecanismos de salvaguarda da saúde pública.»

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República* Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 31 de março e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), no mesmo dia. Por despacho datado de 5 de abril de 2023 do Senhor Presidente da Assembleia da República, a iniciativa foi redistribuída à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª).

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³ estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Cumpra-se parcialmente o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Porém, na redação do artigo 2.º do projeto de lei em análise falta o elenco das alterações ao Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, a saber: o Decreto-Lei n.º 35/2015, de 6 de março, e o Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos](#)

[Normativos](#)⁴, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que na redação do título dos atos normativos deve ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁵, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Assim, o título da iniciativa deve incluir uma referência aos decretos-leis que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

[O conceito de animal de companhia vem previsto, entre outros, no artigo 389.º do Código Penal](#)⁶, entendendo-se [por tal](#) «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia». [Excluem-se](#) expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos. Esta definição acompanha a constante da [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#)⁷, ratificada por Portugal em 1993. Com as alterações ao Código Penal operadas pela [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), passam a incluir-se também naquele conceito os animais sujeitos a registo no [Sistema de Informação de Animais de Companhia \(SIAC\)](#)⁸, mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.

⁴ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

⁷ Texto disponível no portal do Ministério Público. Consultas efetuadas a 13/04/2023.

⁸ Portal oficial.

A [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), estabeleceu, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, um estatuto jurídico dos animais (numa perspetiva geral, isto é, não limitada aos animais de companhia), alterando o [Código Civil](#), o [Código de Processo Civil](#) e o Código Penal.

Neste seguimento, no Código Civil, passou a reconhecer-se a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade ([artigo 201.º-B](#)), determinando-se que a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do Código Civil e de legislação especial ([artigo 201.º-C](#)). Não obstante os animais terem, por via destas alterações, deixado de ser considerados juridicamente como «coisas», estabeleceu-se, ainda assim, a aplicação subsidiária das normas relativas às coisas em tudo o que não estivesse especificamente regulado e desde que compatíveis com a sua natureza ([artigo 201.º-D](#)). Foram igualmente introduzidas regras específicas no âmbito do direito da família [alínea g) do n.º 1 do [artigo 1733.º](#), alínea f) do n.º 1 do [artigo 1775.º](#) e [artigo 1793.º-A](#)]. O diploma introduziu, ainda, alterações em normas penais, ao possibilitar que os animais possam ser objeto, entre outros, dos crimes de furto simples ([artigo 203.º](#)), furto qualificado ([artigo 204.º](#)), roubo ([artigo 210.º](#)), dano ([artigo 212.º](#)), ou dano qualificado ([artigo 213.º](#)).

Cumprе igualmente fazer referência ao [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#), o qual criou a figura do Provedor do Animal, cuja missão é a defesa e a «promoção do bem-estar animal, promovendo uma atuação mais eficaz e coordenada do Estado neste domínio, nomeadamente através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável, no sentido de contribuir para a boa administração» (n.º 1 do artigo 1.º). Compete-lhe, nomeadamente, receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] ou propor ao Governo medidas necessárias à prevenção de riscos suscetíveis de pôr em causa o bem-estar animal [alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º].

O [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#), estabeleceu as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

O n.º 1 do [artigo 2.º](#) estabelece algumas definições importantes, designadamente as seguintes:

1. «Animal de companhia», como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia» [alínea a)];
2. «Animal potencialmente perigoso», como «qualquer animal como tal considerado ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#), que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia»; ou
3. «Bem-estar animal», como o «estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal».

O [artigo 6.º](#) do diploma impõe um especial dever de cuidado do detentor de animais, «de forma a não pôr em causa os parâmetros de bem-estar, bem como de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e animais».

O [artigo 10.º](#) incide, em concreto, sobre a carga, transporte e descarga de animais, sendo que, no n.º 3 da norma, determinando-se que «a deslocação de animais de companhia, nomeadamente cães e gatos, em transportes públicos não pode ser recusada, desde que os mesmos sejam devidamente acompanhados, acondicionados e sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar danos ou prejuízos a pessoas, outros animais ou bens, de acordo com as condições e normas técnicas a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes e da agricultura».

Na sequência do Decreto-Lei n.º 276/2001, foi aprovada a [Portaria n.º 968/2009, de 26 de agosto](#), na qual se estabelecem as regras a que obedecem «as deslocações de cães [com exceção dos cães de assistência], gatos, pequenos roedores, aves de pequeno porte, pequenos répteis e peixes de aquário, que sejam animais de companhia, em transportes públicos, rodoviários, ferroviários e fluviais, urbanos, suburbanos ou interurbanos, regulares ou ocasionais, de curta ou longa distância, desde que se encontrem acompanhados pelos respetivos detentores, e sem prejuízo do disposto em

regulamentação especial sobre esta matéria, nomeadamente no que respeita ao transporte ferroviário de passageiros» (n.º 1 do artigo 1.º).

No n.º 3 da norma determina-se que «os animais perigosos e potencialmente perigosos, conforme definidos em legislação própria, não podem ser deslocados em transportes públicos».

Conforme se prevê no n.º 1 do artigo 2.º, os animais abrangidos pelo âmbito de aplicação do diploma, «podem deslocar-se em transportes públicos desde que: a) Se encontrem em adequado estado de saúde e de higiene; b) Sejam transportados em contentores limpos e em bom estado de conservação». Proíbe-se, contudo, no n.º 3 da norma, que os animais de companhia ocupem lugares nos bancos dos veículos afetos ao transporte público.

Salvo quando devam ser transportados em contentores, os animais devem viajar no habitáculo do veículo (artigo 4.º).

De acordo com o artigo 5.º. «nos períodos de maior afluência, as empresas transportadoras podem recusar o transporte dos animais abrangidos pela presente portaria».

Por fim, estabelece o artigo 6.º do diploma obrigações de divulgação de informação por parte das empresas transportadoras, devendo estas informar os consumidores sobre, designadamente, «o número total de animais permitido por veículo e por passageiro» [alínea a)] ou «os períodos diários em que o transporte de animais não é permitido» [alínea b)].

O [Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março](#), estabelece, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1371/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, as condições que devem ser observadas no contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens.

O [artigo 3.º](#) do diploma regula o contrato de transporte, determinando-se, no n.º 2, que «o passageiro pode fazer-se acompanhar de bagagens, de volumes portáteis, de animais de companhia e de outros bens que o operador aceite transportar em complemento do transporte de passageiros». Mais se estabelece, no n.º 3 que, «as

condições gerais do transporte são definidas pelo operador, nos termos do presente decreto-lei e do regime das cláusulas contratuais gerais».

Nos termos do [artigo 6.º](#) «o acesso ao serviço de transporte ferroviário implica o cumprimento por parte dos passageiros do disposto neste decreto-lei e da demais legislação aplicável» (n.º 1), proibindo-se, entre outros, «transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas no presente decreto-lei» [alínea r) do n.º 2].

O [artigo 9.º](#) incide sobre o transporte de volumes portáteis, velocípedes e animais admitidos nas carruagens.

Conforme previsto no n.º 2 da norma, cabe aos passageiros «a guarda e vigilância dos seus volumes de mão e dos animais de companhia e de assistência respetivos», admitindo-se que estes possam transportar gratuitamente animais de companhia que não ofereçam perigosidade, desde que devidamente encerrados em contentor apropriado que possa ser transportado como volume de mão⁹ (n.º 3), ou, em alternativa, que estejam devidamente açaimados, contidos à trela curta e acompanhados do respetivo boletim de vacinas atualizado e da licença municipal (n.º 5). Impõe-se o limite de um animal de companhia por passageiro (n.ºs 4 e 6). Acresce que se prevê no n.º 8 da norma a proibição de transporte de animais perigosos e potencialmente perigosos.

Refira-se ainda, no que a este diploma respeita, que o [artigo 27.º](#) determina que «o passageiro é responsável pelos danos causados ao operador e a terceiros, por si ou pelos seus volumes de mão, animais de companhia e bagagens».

De acordo com a [informação](#)¹⁰ disponível no portal da [CP Comboios de Portugal](#), para além daquilo que se impõe no artigo 9.º supra, o transporte ferroviário de animais de companhia está ainda sujeito às seguintes regras:

- 1º. O transporte do animal até aos 10 kg é gratuito, desde que este esteja devidamente acondicionado em recipiente apropriado¹¹ que possa ser carregado como volume de mão.

⁹ Cujas dimensões não excedam, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º, 100 cm x 60 cm x 30 cm.

¹⁰ Consultas efetuadas a 13/04/2023.

¹¹ Com dispositivo que permita guardar e retirar dejetos e cujas dimensões não excedam 60X35X35 cm (que possa ser transportado como volume de mão).

2º. O transporte de cão não acondicionado, no máximo 1 por cliente, é permitido mediante a aquisição de título de transporte próprio, correspondente ao comboio que utilizar. Nestas condições, o animal terá de ir devidamente açaimado, com trela curta, acompanhado do respetivo boletim de vacinas atualizado e da competente licença. Aquando da aquisição do bilhete é obrigatória a apresentação do respetivo boletim de vacinas atualizado, onde deve constar o Código de Identificação Eletrónica do animal (chip) ou do Documento de Identificação de Animal de Companhia – DIAC.

O [Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro](#), estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004, adiante designado por Regulamento.

De acordo com o [artigo 4.º](#) deste diploma, «o contrato de transporte confere ao passageiro o direito a ser transportado, mediante um título de transporte ou outro meio que prove a sua aquisição» (n.º 1). Determina-se no n.º 2 que «o passageiro pode fazer-se acompanhar de bagagens, de animais de companhia e de outros bens que o operador aceite transportar, nos termos do presente decreto-lei e demais legislação aplicável». Ainda, nos termos do n.º 3 da norma, «o operador pode definir condições gerais do transporte, desde que não contrariem o disposto no presente decreto-lei, na legislação nacional e europeia aplicável ao transporte rodoviário de passageiros, bem como no regime das cláusulas contratuais gerais».

No [artigo 7.º](#) determinam-se os deveres e obrigações dos passageiros, proibindo-se, entre outros, o transporte de animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei [alínea i) do n.º 1].

O [artigo 11.º](#) incide sobre o transporte de volumes de mão e animais, admitindo-se que os passageiros possam «transportar gratuitamente animais de companhia que não ofereçam perigosidade, desde que devidamente encerrados em contentor apropriado que possa ser transportado como volume de mão» (n.º 3), com um limite de um

contentor por passageiro (n.º 4). Mais se estabelece, no n.º 6, que é proibido o transporte de animais perigosos e potencialmente perigosos.

Consta do [portal](#) da Rede Expressos, a seguinte [informação](#)¹² referente ao transporte de animais de estimação: «o transporte de animais de companhia de pequeno porte (cães, gatos, pequenos roedores) será permitido no habitáculo do veículo se o animal viajar acompanhado, devidamente acondicionado em contentor apropriado [35L/40C/26cm altura] (artigo 3º, alínea c: «...material resistente, lavável, de fácil desinfeção e estanque, de forma a evitar a conspurcação do veículo de transporte») e apresentar-se em adequado estado de saúde e de higiene, conforme estipulado na Portaria 968/2009. O transporte do animal estará sujeito à aquisição do bilhete animal para a viagem a realizar. Os animais de companhia não podem, em caso algum, tomar lugar nos bancos dos veículos afetos ao transporte público (Portaria 968/2009, artigo 2.º, alínea 3), devendo ocupar o espaço de chão inerente ao lugar adquirido. Deverá ter em atenção a legislação suplementar que regula o transporte de volumes em serviço expresso, descrita no Decreto-Lei n.º 9/2015, artigo 7º, alínea e)», onde se refere «Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas no interior do veículo.» A segurança do contentor do animal durante a viagem é uma responsabilidade do dono perante os restantes passageiros».

Proíbe-se o transporte de animais de companhia no contexto do serviço internacional, com a exceção de cão guia a acompanhar pessoa invisual.

Por seu lado, no portal da [Carris](#), consta a este respeito a seguinte [informação](#)¹³: «Transporte de animais - só devidamente acondicionados. Só é permitido transportar animais se estes estiverem devidamente acondicionados ou se forem cães de assistência. Acondicionamento dos animais: deve ser realizado em contentores limpos, que se encontrem em bom estado de conservação, construídos em material resistente, lavável e de fácil desinfeção e estanque (Portaria n.º 968/2009). Estes contentores

¹² Consultas efetuadas a 13/04/2023.

¹³ Consultas efetuadas a 13/04/2023.

devem ser transportáveis como «bagagem de mão» e colocados nos locais a ela destinados».

Por fim, refira-se ainda que o [Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro](#), estabeleceu o regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia.

Também aqui se precisam termos relevantes neste contexto, como sejam ([artigo 3.º](#)):

1. «Animal de companhia» como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente na sua residência, para seu entretenimento e companhia» [alínea a)];
2. «Animal perigoso» como «qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições: i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa; ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor; iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos; iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica» [alínea b)];
3. «Animal potencialmente perigoso» como «qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura¹⁴, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar» [alínea c)];

¹⁴ De acordo com a [Portaria n.º 422/2004, de 24 de abril](#), consideram-se potencialmente perigosos os cães das seguintes raças: I) Cão de fila brasileiro; II) Dogue argentino; III) Pit bull terrier; IV) Rottweiler; V) Staffordshire terrier americano; VI) Staffordshire bull terrier; e, VII) Tosa inu.

4. «Detentor» como «qualquer pessoa singular, maior de 16 anos, sobre a qual recai o dever de vigilância de um animal perigoso ou potencialmente perigoso para efeitos de criação, reprodução, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, ou que o tenha sob a sua guarda, mesmo que a título temporário» [alínea f)].

Os detentores de animais potencialmente perigosos estão sujeitos a deveres especiais, nomeadamente, os deveres:

1. De possuir um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos causados por estes ([artigo 10.º](#));
2. Especial de vigilância, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de outras pessoas e de outros animais ([artigo 11.º](#)); ou
3. De promover o treino dos animais, com vista à sua socialização e obediência ([artigo 21.º](#)), por treinador possuidor do respetivo título profissional ([artigo 24.º](#)).

Refira-se ainda, de acordo com o [artigo 13.º](#), «os animais abrangidos pelo presente decreto-lei não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor». Estabelece ainda o n.º 2 da norma que «sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo presente decreto-lei, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), dispõe no seu artigo 13.º que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta

as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

Em 2012, a [Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#):

- Reconhece que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de «soluções concretas, éticas e responsáveis»;
- Insta aos Estados Membros a transposição da [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais de companhia](#) para os [seus sistemas jurídicos nacionais](#);
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE.

Em 2015, o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)¹⁵ exortando a Comissão a «avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020», com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13.º TFUE.

A 6 de junho de 2017, teve lugar a primeira reunião sobre [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

Através da nova [estratégia do Prado ao Prato](#) para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procura [avaliar](#), até ao final de

¹⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP)).

2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#), tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#) que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

No que concerne especificamente às regras da UE para a proteção dos animais de estimação cumpre referir o [Regulamento \(UE\) n.º 576/2013](#) relativo às formalidades para animais de companhia que viajam entre países da União Europeia, o qual foi revogado pelo [Regulamento \(UE\) n.º 2016/429](#) (Lei da Saúde Animal), a partir de 21 de abril de 2021, com destaque para a permissão da [circulação de animais de estimação na União Europeia](#), sendo que, para cães, gatos e furões, as viagens através das fronteiras da UE têm como requisito a detenção do passaporte europeu do animal ou do certificado de saúde animal.

Ao longo dos últimos anos, a União Europeia tem apresentado [progressos](#), sobretudo depois do estabelecimento do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais.

Na sequência da resolução adotada a 14 de fevereiro de 2019, em que o [Parlamento apelou a uma melhor aplicação das regras, a sanções e à redução dos tempos de viagem](#), foi criada uma [comissão de inquérito](#) para analisar as alegadas violações da aplicação das regras da UE em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte dentro e fora da UE.

Em abril de 2021, a Comissão de Inquérito sobre a Proteção dos Animais durante o Transporte ([ANIT](#)) afirmou que a [não aplicação das atuais regras em matéria de bem-estar dos animais durante o transporte](#) é inaceitável e exortou a Comissão Europeia para tomar medidas concretas de modo a corrigir o problema, incluindo a possibilidade de procedimentos por infração contra Estados-Membros que não cumpram as regras comunitárias em vigor. A 20 de janeiro de 2022, o Parlamento Europeu aprovou as [recomendações finais](#) da comissão de inquérito, tendo sido salientadas as [falhas sistemáticas na aplicação das regras de transporte de animais](#) em toda a UE, a necessidade de os Estados-Membros intensificarem os seus esforços, bem como a atualização das regras europeias nesta matéria.

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPANHA

As regras para o [transporte de animais de estimação](#)¹⁶ são normalmente definidas pelas Comunidades Autónómicas ou pelos transportadores, variando assim entre meios de transporte e regiões. Excluimos deste âmbito os direitos definidos na [Ley 2/2015, de 10 de marzo](#)¹⁷, de *Acceso al Entorno de Personas con Discapacidad que Precisan el Acompañamiento de Perros de Asistencia*, relativamente ao acompanhamento de cães-guia em assistência a pessoas invisuais.

Em Madrid, o transporte de animais de estimação no metropolitano é regulado no *artículo 2 ter* do [Decreto 49/1987, de 8 de mayo](#)¹⁸, por el que se aprueba el Reglamento de Viajeros del Ferrocarril Metropolitano de Madrid. Segundo este, é permitido o [transporte de animais de companhia](#)¹⁹ – definidos no [artículo 4](#) da [Ley 4/2016, de 22 de julio](#), de *Protección de los Animales de Compañía de la Comunidad de Madrid*, como cães e gatos -, identificados com chip, nas seguintes condições:

- a) Só é permitido um cão por viajante;
- b) O viajante que aceda às instalações com o cão, será responsável pela integridade do animal e será obrigado a zelar para que o mesmo não cause danos ou incómodos às pessoas e/ou danos ou danos às instalações e material circulante do sendo a ferrovia metropolitana responsável por quaisquer danos que o animal possa causar;

¹⁶ <https://www.mapfre.es/particulares/seguros-animales/articulos/derechos-mascotas-en-transporte-publico/>

¹⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/04/2023.

¹⁸

http://www.madrid.org/wleg_pub/secure/normativas/contenidoNormativa.jsf?opcion=VerHtml&idnorma=509&word=S&wordperfect=N&pdf=S#no-back-button

¹⁹ <https://www.metromadrid.es/es/viaja-en-metro/reglamento-del-viajero/acceso-con-animales-domesticos-a-la-red-de-metro#>

- c) Do mesmo acesso à estação e à saída para a rua, os cães devem estar munidos de açaime, devendo o seu portador transportá-los com trela extensível ou não, com comprimento não superior a 50 centímetros;
- d) As viagens de comboio serão efectuadas na última carruagem de cada comboio e os cães não poderão, em caso algum, ocupar lugares;
- e) O viajante que traga cão pode utilizar os elevadores desde que não obstrua as suas portas, que o seu grau de ocupação o permita e que não cause incómodos a outras pessoas, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizadas escadas rolantes ou esteiras rolantes;
- f) Em qualquer caso, o acesso com cães pode ser limitado quando se verificarem circunstâncias que, no entender do transportador, o tornem aconselhável, como aglomerações, ou por razões de segurança das pessoas e dos próprios animais;
- g) Devem cumprir a todo o momento a legislação em matéria de protecção e bem-estar animal, bem como a protecção da saúde pública das pessoas;
- h) O horário de acesso com cães será de segunda a sexta-feira durante todo o horário de atendimento, exceto das 7h30 às 9h30, das 14h00 às 16h00 e das 18h00 às 20h00. Durante os meses de julho e agosto, todos os finais de semana do ano e feriados, o acesso pode ser feito livremente sem qualquer limitação de horário.

Relativamente ao acesso com outros pequenos animais de estimação, o n.º 3 desse *artículo* determina que será permitido quando estes sejam transportados em contentores adequados, dos quais não possam escapar, e que não sejam perigosos ou incómodos pela sua forma, volume, ruído e cheiro para os restantes de viajantes.

Nos transportes públicos rodoviários, o [Reglamentos de Viajeros de la Empresa Municipal de Transportes](#)²⁰, aprovado pelo [Decreto 206/2000, de 14 de septiembre](#)²¹, determina na alínea f) do artigo 11 que é obrigação do viajante não viajar com animais,

²⁰ <https://www.emtmadrid.es/getattachment/Elementos-Cabecera/Enlaces-Pie-vertical/VIAJAR-EN-BUS/Reglamento-de-viajeros/Reglamento-Viajeros-EMT-Madrid.pdf.aspx>

²¹ http://www.madrid.org/wleg_pub/servlet/Servidor?opcion=VerHtml&nmnorma=511

exceto cães-guia no caso de invisuais, ou pequenos animais domésticos, quando estes sejam transportados pelos seus donos em contentores adequados e não causem desconforto, pelo seu cheiro ou barulho ou em geral, aos restantes viajantes, e cuja dimensão não cause transtornos ou perigos aos demais viajantes, na opinião do motorista. Em 2019 [falava-se](#)²² da possibilidade de alargar o espectro de utilização, mas essas modificações não foram vertidas no anteriormente referido regulamento, como refere esta [notícia](#)²³ de 2022.

No transporte ferroviário, a [RENFE](#)²⁴ distingue entre animais até 10kg e animais entre 10 e 40kg. Para os primeiros, nos comboios AVE (alta velocidade) e Longa Distância, os passageiros podem viajar com o seu animal de estimação desde que:

- sejam pequenos animais de estimação: cães, gatos, furões e aves não avícolas.
- viagem sempre dentro da sua gaiola ou transportadora, com dimensões máximas de 60x35x35 cm;
- máximo 1 animal de estimação por pessoa;
- O seu bilhete permita viajar com um animal de estimação;

Devem viajar sempre com o seu próprio bilhete de animal de estimação e não ocupar lugar. O bilhete de animal de estimação é gratuito se viajar com um bilhete *Premium*; se o bilhete for *Básico* ou *Élige*, terá de pagar mais 10 euros para poder levar o animal de estimação. Nos comboios de *Media Distancia* e *Avant*, aplicam-se as quatro condições acima referidas, podendo o passageiro viajar com seu animal de estimação desde que este não ocupe um lugar e com um bilhete com um custo de 25% do preço da tarifa geral.

Para os segundos, entre 10 e 40kg, as restrições são ainda maiores, sendo apenas permitido viajar em alguns comboios AVE das linhas Madrid - Barcelona e Madrid -

²² <https://www.emtmadrid.es/getattachment/dc625065-83b1-4479-be94-8a9f288e8b44/EI-nuevo-Reglamento-para-Viajar-en-EMT-permitira-s.aspx>

²³ <https://www.srperro.com/consejos/viajar-con-perro/viajar-en-autobus-de-la-emt-con-perro-en-madrid/>

²⁴ https://www.renfe.com/es/es/viajar/informacion-util/mascotas?s_kwid=AL!11457!3!!!x!!&gclid=CjwKCAjw8-OhBhB5EiwADyoY1fbowt2F6Nc7RT2Y4gQosgdJnWPlqwSkJJiHtV7UWwWaYsWKyI-UxoCDgcQAvD_BwE

Málaga. Mesmo assim, para realizar a viagem é imprescindível cumprir os requisitos estabelecidos, bem como comparecer com 40 minutos de antecedência na Central de Atendimento RENFE do posto para entregar uma declaração assinada pelo responsável pelo animal, juntamente com a apólice do seguro, tendo que cumprir as obrigações das condições de serviço:

- máximo de 1 cão grande por pessoa (2 cães grandes por carruagem);
- o cão deve viajar no assento contíguo, sem caixa de transporte e sempre com o açaime colocado;
- exclusivo para bilhetes *Choose Standard*, podendo adquirir este serviço online, até 24 horas antes da partida do comboio, acrescentando o extra (35€) no ato da compra do bilhete;
- não permite escolha de assento, pois as vagas para cães acima de 10 quilos são pré-estabelecidas;
- não admite mudanças.

Nestas viagens a RENFE entrega um kit de viagem (capa de assento, tapete que deverá colocar e guloseimas para o animal de estimação), o qual deve ser levantado no Centro de Atendimento 40 minutos antes do embarque. Além disso, é recomendando que, para garantir o bem-estar do animal durante a viagem, o passageiro traga uma manta e um brinquedo sem som para o animal, e evite alimentá-lo nas três horas anteriores à viagem para evitar tonturas.

Nas viagens suburbanas (*Cercanias*), os animais de estimação são permitidos sem limite de peso e com as seguintes condições de viagem:

- o animal de estimação viaja gratuitamente com o passageiro e não precisa de bilhete;
- Animais de estimação (cães, gatos e pássaros) são permitidos sem limite de peso e com coleira e açaime;
- não é necessário que eles viajem em sua gaiola ou contentor;
- máximo de 1 animal de estimação por pessoa.

Nos comboios [AVLO](#)²⁵, não é permitido transportar animais, excepto os legalmente obrigatórios (cães-guias).

FRANÇA

Em Paris, e nos seus arredores, os transportes públicos são geridos pela RATP – *Régie Autonome des Transports Parisiens*, a qual definiu [regras para o transporte de animais de estimação](#)²⁶. Nesses termos, o transporte de animais de estimação apenas é autorizado nos transportes públicos da RATP em determinadas condições, dependendo do tamanho dos animais e do meio de transporte escolhido:

- Nas redes de autocarros, eléctricos e na rede de metropolitano, os animais pequenos podem ser transportados gratuitamente num cesto ou mala especial reservado para o efeito, exceto em casos especiais (cães-guia para invisuais, por exemplo).
- Os animais de maior porte só são aceites nas estações e no RER (*Réseau Express Régional*, os comboios regionais de Paris) com a condição de serem amordaçados e mantidos com coleira. A pedido do agente da RATP, o acompanhante de cão-guia ou cão de assistência deve poder apresentar, conforme a situação, deficiência, prioridade, educador ou «Família de acolhimento» ou ainda o certificado de identificação do cão. Outros cães mantidos na coleira e açaimados apenas no RER e no metropolitano.

A SNCF - *Société Nationale des Chemins de fer Français* também [informa](#)²⁷ sobre as condições de transporte de animais de estimação, distinguindo entre 3 situações: animais em contentor, animais com trela, cães-guia. No primeiro caso, o animal de estimação viaja numa mala ou cesto (45 cm x 30 cm x 25 cm no máximo), colocado aos joelhos ou aos pés do passageiro, e o bilhete custa 7€. No segundo caso, o cão viaja com coleira aos pés do passageiro, deve ser açaimado durante toda a viagem e o bilhete também custa € 7. No terceiro caso, o cão-guia para cegos ou de assistência, ele viaja

²⁵ https://avlorenfe.com/vlc/home.do?c=_XomJ

²⁶ <https://www.ratp.fr/question/puis-je-emprunter-les-transportes-en-commun-avec-mon-chien-mon-animal>

²⁷ <https://www.sncf.com/fr/offres-voyageurs/voyager-en-toute-situation/animaux-de-compagnie>

gratuitamente aos pés do passageiro, sem necessidade de bilhete a bordo dos comboios. Se este animal costuma viajar sem açaime, não é obrigatório utilizar a bordo.

Em comum aos 3 enquadramentos, existe um conjunto de regras a ter em conta:

- o animal é acompanhado e permanece sob responsabilidade desse passageiro durante toda a viagem, o qual faz-se acompanhar dos documentos necessários para a sua identificação;
- cães, gatos e outros animais domésticos (hamsters, porquinhos-da-índia, etc.) são admitidos desde que tenham o consentimento de outros viajantes;
- apenas cães-guia ou de assistência são aceites a bordo das carruagens;
- se o animal de estimação viajar numa caixa de transporte, deverá ser verificado se está bem ventilado e se o animal de estimação tem espaço suficiente para se virar. Deve ser pedido ao veterinário do animal um tranquilizante adequado se o animal estiver com medo. Devem ser disponibilizados dados de identificação dentro da caixa (nome do animal, número da tatuagem, nome, telefone e endereço de destino).

A AOST – *Autorité de la Qualité de Service dans les Transports* informa no seu [sítio da internet](#)²⁸ sobre as condições de transporte internacional de animais de estimação para França.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência, neste momento, de qualquer iniciativa versando diretamente sobre matéria idêntica com a da presente iniciativa. No entanto, regista-se a seguinte petição: [Petição n.º 57/XV/1.^a](#) – «Pelo direito à mobilidade dos animais de estimação», com 10281 assinaturas. Esta petição está agendada para apreciação na reunião plenária do dia 21 de abril de 2023.

²⁸ <http://www.qualitetransports.gouv.fr/transport-d-animaux-r203.html>

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à mesma base de dados não permitiu localizar antecedentes parlamentares sobre matéria idêntica à da iniciativa ora em análise.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**

Em 12 de abril de 2023, o Presidente da 6.^a Comissão promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e pela Associação Nacional de Freguesias.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página das iniciativas na *Internet*.

- **Consultas facultativas**

Em sede de especialidade, a Comissão pode deliberar ouvir a entidade reguladora, [AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes](#), bem como o [Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.](#), a [Infraestruturas de Portugal](#), as empresas prestadoras de serviços ferroviários, as comissões de utentes de transportes ferroviários e as associações de defesa dos animais.

Anexo

QUADRO COMPARATIVO

<p><u>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março</u> - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p><u>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro</u> - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN)</u> - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
		<p>Artigo 1.º</p> <p>Objecto</p> <p>A presente lei garante o direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações, procedendo, para o efeito, à:</p> <p>a) Terceira alteração do Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março, que aprova o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
		<p>bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens; b) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>Artigo 9.º</p> <p>Transporte de volumes portáteis, velocípedes e animais admitidos nas carruagens</p>		<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março</p> <p>São alterados os artigos 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 9.º</p> <p>Transporte de volumes portáteis, velocípedes e animais de companhia</p>

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>1 - Aos passageiros é permitido levar nas carruagens, gratuitamente, bagagem de mão e objectos portáteis de uso pessoal desde que as suas dimensões não excedam, individualmente, 100 cm x 60 cm x 30 cm.</p> <p>2 - Incumbe aos passageiros a guarda e vigilância dos seus volumes de mão e dos animais de companhia e de assistência respectivos.</p> <p>3 - É permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de companhia que não ofereçam</p>		<p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - É permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de companhia desde que acondicionados em transportadora</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>perigosidade desde que devidamente encerrados em contentor apropriado que possa ser transportado como volume de mão.</p> <p>4 - Cada passageiro não pode transportar mais de um contentor com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.</p> <p>5 - Para além do disposto no n.º 3, é também admitido o transporte de cães não encerrados desde que não ofereçam perigosidade, estejam devidamente açaimados, contidos à trela curta e acompanhados do</p>		<p>apropriada que possa ser transportada como volume de mão.</p> <p>4 - Cada passageiro não pode transportar mais do que duas transportadoras com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.</p> <p>5 - Para além do disposto no n.º 3, é também admitido o transporte de cães fora de transportadoras, desde que estejam contidos à trela curta e, no caso de animais perigosos e potencialmente perigosos, em respeito</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>respectivo boletim de vacinas actualizado e da licença municipal.</p> <p>6 - Nos termos dos números anteriores, apenas é permitido o transporte de um cão por passageiro, mediante título de transporte próprio.</p> <p>7 - Os cães de assistência acompanhantes de pessoas com deficiência são transportados nas carruagens, gratuitamente e não açaimados, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de Março.</p> <p>8 - É proibido o transporte de animais perigosos e potencialmente perigosos,</p>		<p>das disposições específicas de circulação para estes animais.</p> <p>6 - Nos termos dos números anteriores, apenas é permitido o transporte de dois cães por passageiro, mediante título de transporte próprio.</p> <p>7 - (...).</p> <p>8 - (Revogado).</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho.</p> <p>9 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, as condições gerais do transporte definem a quantidade de bagagens de mão e objectos portáteis admitidos gratuitamente nas carruagens, bem como as condições de transporte de velocípedes.</p>		<p>9 - (...).</p> <p>10 - (NOVO) Não pode ser proibida, impedida ou limitada a circulação de animais de companhia que cumpram o previsto nos números anteriores com base em períodos</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>Artigo 13.º</p> <p>Objectos abandonados</p> <p>1 - O operador ou o gestor da estação providenciam o encaminhamento dos objectos, valores ou volumes abandonados pelos passageiros nos comboios ou nas estações para um local designado para o efeito, onde devem ser</p>		<p>de maior afluência ou com base no seu estado de saúde, sem prejuízo de, neste último, serem tomadas as diligências necessárias por parte do detentor para salvaguarda da saúde pública.</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Objectos ou animais abandonados</p> <p>1 - (...).</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>guardados até que os seus proprietários os reclamem, por um período não inferior a 30 dias.</p> <p>2 - Na falta de reclamação dos bens e findo o prazo referido no número anterior, as entidades neste referidas têm direito a proceder à sua venda em hasta pública, com prévio anúncio num dos jornais mais lidos na região e prévio aviso ao possuidor, caso exista identificação e morada do mesmo.</p> <p>3 - No caso de géneros sujeitos a rápida deterioração, o prazo indicado no n.º 1 é reduzido para vinte e quatro horas e a</p>		<p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
<p>venda efectua-se sem aviso e anúncio prévios.</p> <p>4 - No caso de abandono de animais, estes devem ser encaminhados para o centro de recolha da área de destino.</p>		<p>4 - (...)»</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p>Alteração ao Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro</p> <p>São alterados os artigos 11.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p>Artigo 11.º</p> <p>Transporte de volumes de mão e animais</p> <p>1 - Aos passageiros é permitido fazer-se acompanhar nos lugares do veículo, gratuitamente, por bagagem de mão e objetos portáteis de uso pessoal desde que seja possível a sua arrumação nos locais próprios.</p> <p>2 - Incumbe aos passageiros a guarda e vigilância dos seus volumes de mão e dos animais de companhia e de assistência.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é permitido aos passageiros</p>	<p>«Artigo 11.º (...)»</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto em legislação específica, é permitido aos passageiros transportar gratuitamente animais de</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p>transportar gratuitamente animais de companhia que não ofereçam perigosidade, desde que devidamente encerrados em contentor apropriado que possa ser transportado como volume de mão.</p> <p>4 - Cada passageiro não pode transportar mais de um contentor com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.</p> <p>5 - Os cães de assistência acompanhantes de pessoas com mobilidade condicionada são transportados nos veículos, gratuitamente e não açaimados, nos</p>	<p>companhia desde que acondicionados em transportadora apropriada que possa ser transportada como volume de mão.</p> <p>4 - Cada passageiro não pode transportar mais de duas transportadoras com animais de companhia, nas condições referidas no número anterior.</p> <p>5 - (...).</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p>termos do Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março.</p> <p>6 - É proibido o transporte de animais perigosos e potencialmente perigosos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, as condições gerais do transporte podem definir a quantidade de bagagens de mão e objetos portáteis admitidos gratuitamente, em função do tipo de serviço.</p>	<p>6 - (Revogado).</p> <p>7 - (...).</p> <p>8 - (NOVO) Para além do disposto no n.º 3, é também admitido o transporte de cães</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
		<p>fora de transportadoras, desde que estejam contidos à trela curta e, no caso de animais perigosos e potencialmente perigosos, em respeito das disposições específicas de circulação para estes animais.</p> <p>9 - (NOVO) Nos termos dos números anteriores, apenas é permitido o transporte de dois cães por passageiro, mediante título de transporte próprio.</p> <p>10 - (NOVO) Não pode ser proibida, impedida ou limitada a circulação de animais de companhia que cumpram o previsto nos números anteriores com</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 16.º Objetos abandonados</p> <p>1 - O operador ou o gestor dos terminais providenciam o encaminhamento dos objetos, valores ou volumes abandonados</p>	<p>base em períodos de maior afluência ou com base no seu estado de saúde, sem prejuízo de, neste último, serem tomadas as diligências necessárias por parte do passageiro detentor para salvaguarda da saúde pública.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º Objetos ou animais abandonados</p> <p>1 - (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p>pelos passageiros nos veículos ou nos terminais, para um local apropriado para o efeito, onde devem ser guardados até que os seus proprietários os reclamem, por um período não inferior a 30 dias.</p> <p>2 - Na falta de reclamação dos objetos abandonados e findo o prazo referido no número anterior, as entidades neste referidas têm direito a proceder à sua venda em hasta pública, com prévio anúncio num dos jornais mais lidos na região e prévio aviso ao possuidor, caso exista identificação e morada do mesmo.</p>	<p>2 - (...).</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
	<p>3 - No caso de géneros sujeitos a rápida deterioração, o prazo indicado no n.º 1 é reduzido para vinte e quatro horas e a venda efetua-se sem aviso e anúncio prévios.</p> <p>4 - No caso de abandono de animais, estes devem ser encaminhados para o centro de recolha de animais da área de destino do transporte.</p>	<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).»</p>

Projetos de Lei n.ºs 691/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

<p>Decreto-Lei n.º 58/2008 de 26 de março - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens</p>	<p>Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro - Estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011</p>	<p>Projeto de Lei n.º 691/XV/1.ª (PAN) - Prevê a garantia do direito à mobilidade com animais de companhia, eliminando a discriminação por raças e outras limitações</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 4.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.</p>